



# CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

## PARECER JURÍDICO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO** – Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021

**Processo Administrativo:** nº 14/2024

**Dispensa de Licitação nº** 01/2024

**Interessado:** Câmara Municipal de Saltinho

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de operação de equipamentos de áudio e vídeo para registro das reuniões camarárias e demais reuniões promovidas pela Câmara, seja nas dependências da edilidade ou em locais diversos no Município, bem como a manutenção nas instalações dos equipamentos conforme a necessidade, nos horários das sessões.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Saltinho a esta Coordenadoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de operação de equipamentos de áudio e vídeo para registro das reuniões camarárias e demais reuniões promovidas pela Câmara, com especificações e condições constantes no Termo de Referência. É o relatório. Passo à análise.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente análise é estritamente jurídica, não competindo o parecer adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administrador Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica administrativa, ou seja, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração pública ao traçar parâmetros dos serviços entendidos como necessários

É notório que com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, a livre concorrência e a captação de preço justo e mais vantajoso à administração, obedecem a Supremacia do Interesse Público.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO**

**Estado de São Paulo**

**CNPJ: 01.637.738/0001-27**

De tal missão se incumbiu a Lei 14.133/2021 em seu art. 75, inciso II, que dispõe sobre a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras cujos valores sejam inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Valor este que foi majorado por força do Decreto nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Nesse diapasão, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos dos artigos 72 e 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Dito isso, consta na presente dispensa de licitação: solicitação de contratação, formalização de demanda com autorização para deflagração do processo, termo de referência, estimativa de preços, previsão de recursos orçamentários. Observa-se, portanto, que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente e está devidamente instruído, cumprindo, portanto, as exigências legais.

### **III – CONCLUSÃO**

Posto isso, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, verifica-se que foram atendidos os requisitos iniciais exigidos no artigo 23, inciso II, artigo 72 e artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação. Portanto, nos termos do artigo 53, § 4º da mesma norma, o procedimento administrativo reveste-se de legalidade.

É o parecer.

Saltinho, 26 de janeiro de 2024.

---

**DR. LUIZ ALBERTO MANESCO**  
**Coordenador Jurídico**